



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
3ª SECÇÃO DA CAMARA CRIMINAL**

Proc. Nº 5707/21

ACORDÃO

ACORDAM, EM CONFERENCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO , EM NOME DO POVO:

I. Relatório

No Tribunal Provincial da Comarca de Luanda, na 3ª Secção da Sala dos Crimes Comuns, mediante querela do Digno Magistrado do Mº Pº, foi Pronunciado (fls.51 a 54), o arguido, **XX**, solteiro de 34 anos de idade á data dos factos, filho de **MM** e de **NN**, natural de Malange, residente na Província de Luanda, Município do Kilamba Klaxi, Bairro do Golf 2, casa s/n, pela prática do **Crime de Homicídio Voluntario, previsto e punível pelo artigo 349º, do C.P. de 1886.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls.120), por acórdão de 19 de Janeiro de 2021 (fls.122), foi a acção julgada procedente porque provada, sendo em consequência, **foi o arguido condenado na pena de 14 (catorze) anos de prisão maior, usada que foi a atenuação especial do nº 1 do artigo 91º do C. Penal, ao pagamento kzs 100.000,00 (Cem mil kwanzas) de taxa de justiça, 10.000,00 (dez mil kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso e kzs 1.000.000,00 (Um milhão de kwanzas) a título de indemnização aos familiares da vítima que a ela se mostrar com direito.**

Desta decisão, interpôs recurso o Ministério Público (fls. 130), por imperativo legal, nos termos dos artigos 473º, &1º e 473º único, ambos do Código de Processo Penal, não tendo apresentado alegações, o que, contudo, ao implica a deserção do recurso, porque dispensáveis, nos termos do artigo 690º nº 5 do C.P.C.

Recorreu igualmente o arguido, por não conformação (fls. 136), nos termos dos artigos 674º, 655º 658º e 659º, todos do CPP, pedindo nas alegações que apresentou de (fls. 143), a revogação da decisão recorrida e, em consequência, absolvendo-se o arguido do crime de que veio condenado, porque em síntese, não ficou provado ter sido ele (arguido) o autor dos factos; a arma apreendida nos autos nunca foi examinada para se aferir se foi disparada ou não e há inexistência do nexo de causalidade entre o golpe desferido na região escrotal da vítima e a causa da morte.



Nesta instância ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº, emitiu este douto parecer nos seguintes termos (fls. 159):

“ O Tribunal a quo relatou bem os factos e fez uma correcta apreciação da matéria provada. A prova produzida em julgamento, além de estar em consonância com a que foi recolhida na fase de instrução, é bastante para imputar ao arguido a prática do crime pelo qual foi condenado.

Portanto, não merecem acolhimento as alegações do recorrente segundo as quais não é o autor do crime, aliás nem sequer apresentou testemunhas para provar a sua inocência. Por outro lado, a matéria de facto que serviu de base para a sua condenação consta dos quesitos que resultaram da discussão da causa, contra os quais ele próprio não reclamou.

Assim, o comportamento do arguido, configura de facto o crime de Homicídio Simples p. p pelo artigo 147º do actual C. Penal Angolano, por ser concretamente a lei mais favorável, como resulta do artigo 2º, nº 2, do mesmo diploma legal, aprovado pela lei nº 38/20, de 11 de Novembro. O arguido agiu com dolo e com a culpa porque quis a morte da vítima aliás, factores como a faca empregue, a zona do corpo eleita para desferir o golpe mortal, cimentam esta convicção.

Assim sendo, concordo com a pena aplicada.

Pelo exposto, sou de parecer que seja julgado improcedente o recurso do arguido e seja dado provimento ao recurso do Mº Pº.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso afere-se delimita-se pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, Elas constituem uma sumula clara que proporciona ao Tribunal “ad quem” uma correcta compreensão do objecto do recurso.

No caso sub judice, o recurso foi interposto pelo Mº, Pº, por imperativo legal, não estando obrigado a apresentar alegações, o que permite ao tribunal “ad quem ” maior amplitude na apreciação do recurso.

III. DECIDINDO

MATÉRIA DE FACTO

O tribunal recorrido deu como provado o seguinte quadro fáctico:

No dia 3 de Julho de 2019, por volta das 12 horas, a vítima nos autos, encontrava-se na rua Major Kanhangulo, via pública, junto ao edifício nº 101, distrito urbano da Ingombota, em companhia do declarante YY, declarante e m. d. (fls 7), e transportando uma botija de gás butano de 12 kg (doze quilogramas) para o interior do edifício referido.

A referida botija de gás pertencia à Sra. YY, funcionária reformada do Ministério da Saúde e morada no edifício e tinha sido a mesma quem orientou ao declarante, que tirasse a botija do veículo para a sua residência.

Ambos aguardavam pelas chaves que lhes daria acesso ao elevador, quando surge o arguido que chamou-os de “gatunos”, o que foi ouvido pela vítima que exaltou-se porque considerou tal palavra insultuosa, desencadeando-se uma briga entre ambos, enquanto o declarante, ia à busca das chaves do elevador.

Durante a briga, o arguido sacou uma faca que se encontrava na pasta que levava e, no momento em que a vítima tentava dar um golpe com o pé, o chamado “acalque”, o arguido desferiu um golpe contra a mesma, atingindo-a na zona escrotal e pôs-se, logo a seguir, em fuga.

A vítima foi socorrida inicialmente para o posto médico da ENSA, de onde foi encaminhando para o Hospital Josina Machel e acabou por sucumbir.

A vítima não foi submetida a exame de autópsia, porque a família achou que o cadáver seria danificado, segundo informações prestadas pelo declarante XY, porém, o corpo examinado, tendo os peritos concluído que apresentava ferimentos inciso, provocados com auxílio de uma arma branca, como consta do relatório do exame pericial do local do crime (vide. Fls 29 a 34).

A arma do crime (a faca) foi encontrada e apreendida nos autos (fls. 6) e não examinada.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Os factos dados como provados foram claramente recortados pelo Tribunal recorrido e estão devidamente sustentados na prova carreada ao processo, suficientes para a responsabilização criminal do arguido.

O arguido negou a prática do crime que lhe são imputado, afirmando que à data em que ocorreram, tinha feito um trabalho do qual recebeu como pagamento o valor kzs 10.000,00 (dez mil kwanzas). Que a vítima e amigos, numa composição de 4 indivíduos o assaltaram. Depois do assalto, dirigiu-se a uma viatura da polícia para fazer participação. Que não brigou com a vítima, e nem com ninguém. Que viu a vítima e amigos com uma botija de gás butano roubada que eles pretendiam vender (fls. 99).

Esta versão do arguido não é de acolher porque contrariada pelas declarações de um dos declarantes (fls. 100), que afirmou que, ele (declarante) e a vítima transportavam uma botija de gás butano, pertencente à sua chefe, quando cruzaram com o arguido que disse alguma coisa que irritou a vítima, esta exaltou-se e desencadeou-se uma briga. Que na tentativa da vítima desferir um pontapé contra o arguido, este tirou uma faca de cozinha que levava na pasta e com ele desferiu um golpe contra a vítima, atingindo-a na zona da virilha, esvaziando-se em sangue. Que socorreram-na para o hospital, mas não resistiu aos ferimentos e acabou por morrer.

Aqui chegados, não há dúvidas de que o arguido é o autor dos factos a si imputados e a sua negação é apenas um expediente para tentar escapar-se das consequências jurídico- penais do seu comportamento, dado que ele tem consciência da gravidade da sua acção.

Outrossim, se a vítima estava acompanhada do declarante, não pode o arguido dizer que eram 4 indivíduos que o agrediram e puseram-se em fuga, porque mesmo que fosse verdade, não faz sentido ter a vítima sido esfaqueada por um dos seus comparsas e deixado o arguido ileso.

Ora, quando a nós pela análise dos factos constantes dos autos não restam duvidas de que, foi o arguido, que no calor da luta desferiu um golpe contra a vítima e a julgar pelo instrumento usado (faca), zona visada a atingida, sabia que podia produzir a morte desta, mas não se coibiu, conformando-se com aquele resultado, devendo, por isso, ser responsabilizado pela sua conduta homicida.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com a conduta acima descrita, incorreu o arguido num crime de **Homicídio Voluntario Simples p. p pelo artigo 349º C. Penal** vigente à data dos factos, a título de dolo eventual.

Na lei penal em vigor, a mesma conduta é prevista como crime de **Homicídio Simples, p e p pelo artigo 349º do C. Penal**, vigente à data dos factos, a título de dolo eventual.

V. MEDIDA DA PENA

No Código Penal vigente à data dos factos, o crime perpetrado é punível com a pena abstracta de 16 (dezasseeis) a 20 (vinte) anos de prisão maior.

No acórdão recorrido não foram indicadas circunstâncias agravantes.

Como atenuantes foram indicadas as circunstâncias 1ª (ausência de antecedentes criminais), e 23ª (baixa condição socio-cultural) todas do artigo 39º Código Penal.

O arguido mostrou-se arrependido durante a audiência de discussão e julgamento, o que revela estar habilitado para a convivência pacífica na sociedade, justificando-se a atenuação especial do nº 1, do artigo 91º do C.P, a que recorreu o tribunal da causa.

Assim, vai o arguido condenado na pena de 14 anos de prisão maior.

Na lei em vigor o mesmo crime é punível com a **penal abstrata de 14 (catorze) a 20 (vinte) anos de prisão.**

Agrava a responsabilidade criminal do arguido a circunstância da alínea p) - com superioridade em razão da arma, do artigo 71º do C. Penal.

A seu favor, apontam-se as circunstâncias g) - ausência de antecedentes criminais, baixa condição socio-cultural, todas do artigo 71º, do C. Penal.

Pelos mesmos motivos acima invocados, julgamos judicioso o recurso á atenuação especial prevista nas al a) e b), nº 1 artigo 74º do C. Penal passando a respectiva moldura abstrata para a de 2 anos e 8 meses a 14 anos de prisão.

Assim, vai o arguido condenado na pena de 12 (doze) anos de prisão.

Aplicação da lei mais favorável.

Diante disto, vislumbra-se claramente que o regime mais favorável ao arguido face Aos dois diploma legais em presença, é o código penal aprovado pela lei nº 38/20, de 11 de Novembro, o

qual deve ser a ele aplicado em obediência ao disposto na 1ª parte do nº 2, do artigo 2º C. Penal vigente.

A indemnização, em termos compensatórios á ofendida, deve ser actualizada em função do jurisprudencialmente seguido nesta instância.

VI. DECISÃO

Nestes termos, acordam os desta câmara e 3ª secção em alterar a pena, sendo o arguido condenado a 12 (doze) anos de prisão, pelo Crime de Homicídio Simples, e fixa indemnização, em 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas).

Confirmando-se no mais, o decidido.

Luanda 31 de Agosto de 2023.

Inácio Paixão (relator)
Domingos da Costa Mesquita
Anabela Couto de Castro Valente